TJPR
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DO ESTADO DO PARANÁ

Trata-se de “pedido para imposição de obrigação de fazer e multa por descumprimento de dever parental” proposta pelo Ministério Público.

Afirma, em síntese, que os pais se negam a aplicar a vacina COVID-19 ao filho menor de 5 anos. Ainda, que a vacinação é obrigatória em território nacional, pois está incluída no Programa Nacional de Imunizações.

Argumenta que há tema do STF, decidido em repercussão geral, que obriga a vacinação quando incluída no Programa Nacional de Imunizações, seja determinada em lei como obrigatória ou haja consenso médico-científico sobre sua aplicação. A obrigatoriedade, no caso, seria por força da inclusão no PNI.

Requereu a concessão de tutela de evidência, com fundamento no artigo 311, II, CPC, para imediata vacinação e, ao final a procedência do pedido, com a confirmação da tutela de evidência e a imposição de multa por infração administrativa às normas de proteção à criança e ao adolescente – art. 249, ECA.

Na decisão inicial, a tutela de evidência foi indeferida (mov. 7.1).

Interposto agravo, a decisão foi mantida em sede de retratação (mov. 27.1).

Citados, os réus apresentaram contestação, alegando, em síntese, a ausência de obrigatoriedade da vacina COVID-19 à criança (mov. 34.1).

Manifestação do Ministério Público (mov. 37.1).

É o relato.

Passa-se ao julgamento do pedido, na forma do art. 197 do ECA, pois a matéria é eminentemente de direito, dispensando a produção de outras provas.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ87S Q8XSB QDWCF WEKTY

TJPR
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DO ESTADO DO PARANÁ

CONFRONTO COM O TEMA 1.103 - STF

O artigo 249 do ECA estabelece sanção pecuniária de 3 a 20 salários mínimos para quem "descumprir, dolosa ou culposamente, os deveres inerentes ao poder familiar ou decorrente de tutela ou guarda, bem assim determinação da autoridade judiciária ou Conselho Tutelar".

O dever que estaria sendo violado é o previsto no artigo 14, § 1º, do ECA: "*É obrigatória a vacinação das crianças nos casos recomendados pelas autoridades sanitárias*".

O Tema 1.103 do STF, de repercussão geral, está assim disposto:

> É constitucional a obrigatoriedade de imunização por meio de vacina que, registrada em órgão de vigilância sanitária, (i) tenha sido incluída no Programa Nacional de Imunizações ou (ii) tenha sua aplicação obrigatória determinada em lei ou (iii) seja objeto de determinação da União, Estado, Distrito Federal ou Município, com base em consenso médico-científico. Em tais casos, não se caracteriza violação à liberdade de consciência e de convicção filosófica dos pais ou responsáveis, nem tampouco ao poder familiar.

Como se observa, a legislação determina a obrigatoriedade de vacinação e o STF julgou que não pode haver negativa por questão de liberdade de consciência, convicção filosófica ou por força do poder familiar.

No caso dos autos, entretanto, a invocação para não vacinação é por critério de dúvida científica. Não há alegação de recusa por questão de liberdade de consciência, convicção filosófica ou por força do poder familiar.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ87S Q8XSB QDWCF WEKTY

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ87S Q8XSB QDWCF WEKTY

TJPR
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DO ESTADO DO PARANÁ

Como se verá nos tópicos seguintes, não houve o esgotamento do **protocolo científico** de desenvolvimento da vacina. Além disso, alguns países passaram a não recomendar a vacinação para crianças. Desse modo a recusa não é pelos critérios indicados pelo STF, mas por questão diversa.

Deste modo, **reconheço a distinção (distinguishing)** do caso julgado em repercussão geral com o que se julga nesse processo.

APROVAÇÃO EMERGENCIAL E NÃO ESGOTAMENTO DOS PROTOCOLOS CLÍNICOS

A sociedade contemporânea é caracterizada pelo conceito de **sociedade do risco**. Os efeitos de empreendimentos científicos nem sempre podem ser previstos ou controlados de imediato, exigindo que a ciência se torne reflexiva, ou seja, capaz de **avaliar criticamente seus próprios produtos, efeitos e erros**. Assim, não se trata apenas da libertação de dependências preexistentes, mas da necessidade de definição e controle de **riscos autoinfligidos** (BECK, 2013, p. 239[1]).

Nesse contexto, surgem os **sistemas peritos**, protocolos científicos fundamentais para garantir a aplicação segura de novos produtos e tecnologias. Anthony Giddens descreve esses sistemas como **mecanismos de excelência técnica e competência profissional**, responsáveis por organizar vastas áreas dos ambientes material e social em que vivemos (GIDDENS, 1991, p. 37-38[2]). No campo da saúde, a **pesquisa médica depende**

[1] BECK, Ulrich. **Sociedade de risco:** rumo a uma outra modernidade. 2ed. Tradução de Sebastião Nascimento. São Paulo: Editora 34, 2013 – p. 239

[2] GIDDENS, Anthony. **As consequências da modernidade.** Tradução de Raul Fiker. São Paulo, 1991 – p. 37/38

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ87S Q8XSB QDWCF WEKTY

TJPR
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DO ESTADO DO PARANÁ

rigidamente desses protocolos, que estabelecem critérios precisos para a liberação de tratamentos e vacinas.

Durante a fase de pandemia havia justificativa para implementação mais rápida possível da vacina. Isso exigiu que vacinas fossem aplicadas mesmo sem o esgotamento de todos os protocolos clínicos. Foi o que ocorreu nos Estados Unidos da América (conforme informado pela empresa que produziu o fármaco[3]):

A vacina Pfizer-BioNTech COVID-19 recebe autorização de uso emergencial da FDA para crianças de 6 meses a 4 anos de idade

Sexta-feira, Junho 17, 2022 - 09:24am

- *Em um ensaio clínico de Fase 2/3, a vacina Pfizer-BioNTech COVID-19 provocou uma forte resposta imunológica nessa faixa etária*
- *Três doses de 3 µg tiveram perfil de segurança favorável semelhante ao placebo em crianças pequenas de 6 meses a 4 anos no ensaio clínico de Fase 2/3*
- *A vacina Pfizer-BioNTech COVID-19 agora está autorizada nos EUA para todos os indivíduos com 6 meses de idade ou mais*

Ainda no site da empresa Pfizer, com acesso em 12/06/2025 , 17h45min, há a seguinte informação:

Pfizer Science Products Stories Newsroom About Careers Investors Contact Us

What are the side effects of mRNA COVID-19 vaccines?

Emergency Use Authorization

Pfizer-BioNTech COVID-19 Vaccine (2023-2024 Formula) has not been approved or licensed by FDA, but has been authorized for emergency use by FDA, under an EUA to prevent Coronavirus Disease 2019 (COVID-19) for use in individuals 6 months through 11 years of age. The emergency use of this product is only authorized for the duration of the declaration that circumstances exist justifying the authorization of emergency use of the medical product under Section 564(b)(1) of the FD&C Act unless the declaration is terminated or authorization revoked sooner. Please see EUA Fact Sheets at www.cvdvaccine-us.com ↗

[3] A vacina Pfizer-BioNTech contra a COVID-19 recebe autorização de uso emergencial da FDA para crianças de 6 meses a 4 anos de idade | Pfizer acesso em 12/06/2025

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ87S Q8XSB QDWCF WEKTY

TJPR
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DO ESTADO DO PARANÁ

Na versão traduzida:

Pfizer Ciência Produtos Histórias Redação Sobre Carreiras Investidores Contate-nos

Quais são os efeitos colaterais das vacinas de mRNA COVID-19?

Autorização de Uso Emergencial

A vacina Pfizer-BioNTech COVID-19 (fórmula 2023-2024) não foi aprovada ou licenciada pela FDA, mas foi autorizada para uso emergencial pela FDA, sob um EUA para prevenir a doença do coronavírus 2019 (COVID-19) para uso em indivíduos de 6 meses a 11 anos de idade. O uso emergencial deste produto só é autorizado durante a declaração de que existem circunstâncias que justifiquem a autorização do uso emergencial do produto médico de acordo com a Seção 564 (b) (1) da Lei FD & C, a menos que a declaração seja rescindida ou a autorização revogada antes. Por favor, veja as fichas técnicas dos EUA em www.cvdvaccine-us.com ↗

A informação da página oficial da empresa é atual, e não existe atualização que a contrarie. Por outro lado, com o fim da pandemia, não há mais circunstância que autorize o uso emergencial da vacina.

Desse modo, evidencia-se que o ato administrativo do Estado do Paraná, ao exigir a vacinação, apresenta vício, por estar fundamentado em premissa não respaldada cientificamente. Ao negar os protocolos clínicos atuais, o Estado (em sentido lato) põe em risco a integridade de crianças e adolescentes.

A vacina para crianças entre 06 meses e 11 anos está em fase de testes. Além das fontes já citadas, cita-se outra página da empresa Pfizer, na qual se recruta participantes para o estudo[4]:

[4] Ensaio clínico para o vírus SARS-CoV-2, síndrome respiratória aguda grave Coronavírus 2 e COVID-19. | Pfizer

TJPR
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DO ESTADO DO PARANÁ

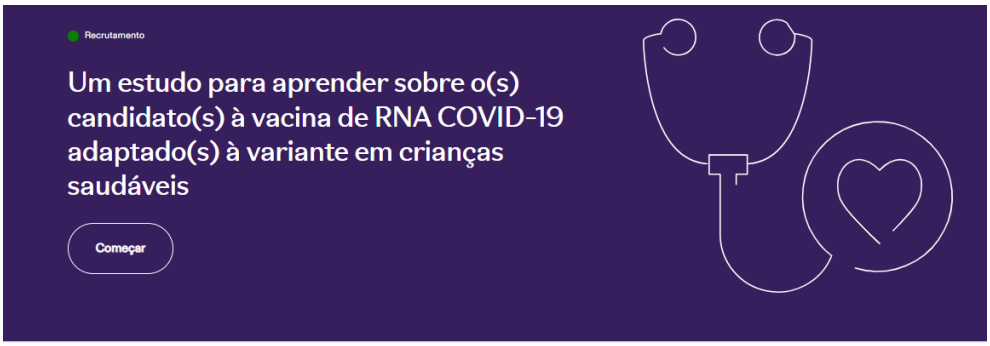

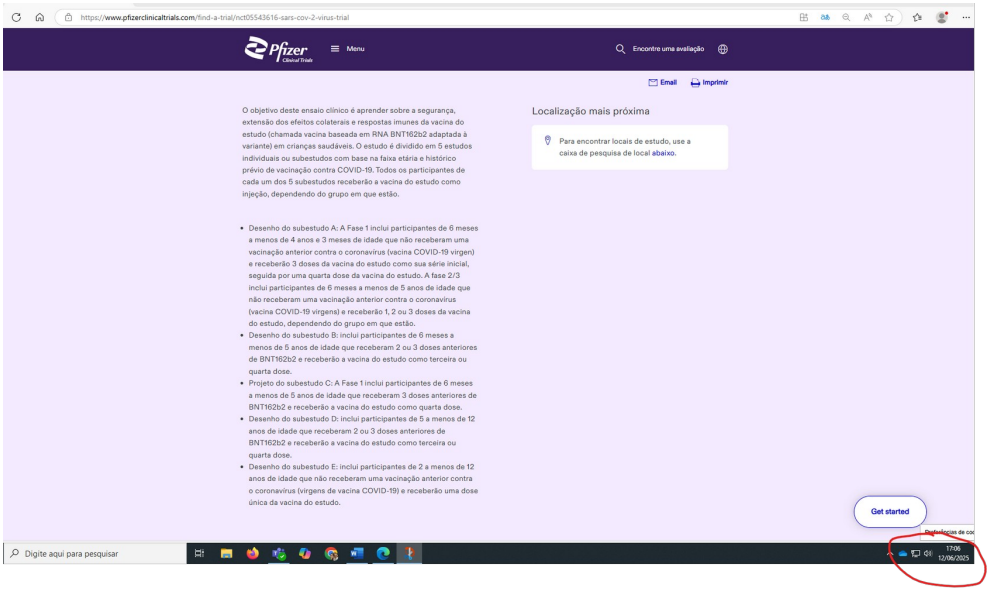

O trecho inicial do propósito da pesquisa, presente no site oficial da Pfizer, indica que

- Trata-se de um **ensaio clínico ativo**.
- O foco é avaliar **segurança, efeitos colaterais e resposta imune** — características típicas de fases iniciais de testes (1/2/3) (fases já explicadas na decisão inicial).

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ87S Q8XSB QDWCF WEKTY

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ87S Q8XSB QDWCF WEKTY

TJPR
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DO ESTADO DO PARANÁ

- Crianças saudáveis entre **6 meses e 11 anos** estão sendo recrutadas para participar.

Trata-se, portanto, de um produto em fase experimental, cuja conclusão depende de rigorosos padrões metodológicos definidos pela comunidade científica e divulgados pela própria farmacêutica.

TENDÊNCIA GLOBAL DE CONTRAINDICAÇÃO DA VACINA

Não bastassem esses argumentos, a tendência global recente tem sido clara: **diversos países passaram a restringir a vacinação contra a COVID-19 em menores de 18 anos saudáveis**, fundamentando-se em análises de risco-benefício e no baixo risco de doença grave nessa faixa etária.

Na **Austrália**, o *Immunisation Handbook* estabelece com clareza que: "Healthy infants, children and adolescents aged <18 years are **not recommended** to receive COVID-19 vaccine" [5] (Bebês, crianças e adolescentes saudáveis com idade <18 anos não são recomendados para receber a vacina contra COVID-19) tradução livre.

[5] immunisationhandbook.health.gov.au+5immunisationhandbook.health.gov.au+5immunisationhandbook.health.gov.au+5

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ87S Q8XSB QDWCF WEKTY

TJPR
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DO ESTADO DO PARANÁ

Nos **Estados Unidos da América**, o CDC alterou a orientação, adotando uma posição de “shared decision-making”[6]:

Ao mesmo tempo, como visto, no site oficial da Pfizer Clinical Trials, o estudo **NCT05543616**—voltado a crianças de 6 meses a 11 anos—continua **recrutando voluntários** para avaliar a **segurança, efeitos adversos e resposta imune** da vacina adaptada à variante Omicron, demonstrando que **ainda está em fase experimental**.

MICROSSISTEMA DO DIREITO SANCIONADOR

A pretensão inicial do Ministério Público é de aplicação de sanção pecuniária aos réus (art. 249, ECA).

[6] https://www.cdc.gov/covid/vaccines/stay-up-to-date.html

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ87S Q8XSB QDWCF WEKTY

TJPR
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DO ESTADO DO PARANÁ

O processo deve ser lido, então, sob enfoque da relação horizontal sancionadora. O Estado pretende aplicar uma sanção ao indivíduo, o qual, por sua vez, goza de garantias constitucionais. Em outras palavras, a sanção não pode ser aplicada de qualquer forma.

Invocando-se o microssistema do direito sancionador, tem-se que os réus, no caso concreto, invocam dúvida científica para a omissão que praticam (não vacinação dos filhos).

A abstenção de ações potencialmente danosas (de acordo com a técnica científica mais avançada) encontra respaldo no **princípio da precaução**. Esse princípio, inicialmente vinculado ao direito ambiental, tem aplicação ampla na pesquisa científica e na bioética, impondo **cautela na ausência de certeza científica razoável** sobre os efeitos de determinado procedimento. Segundo Kourilsky e Viney (2000, p. 11), o princípio da precaução **não se limita ao meio ambiente**, sendo cada vez mais utilizado em **problemas relacionados à alimentação e à saúde**:

> "O princípio da precaução surgiu na década de 1980, por ocasião dos debates relativos aos problemas internacionais do meio ambiente. No entanto, o conteúdo desta declaração não se aplica exclusivamente às questões ambientais. O princípio da precaução é cada vez mais invocado por ocasião de problemas relacionados com a alimentação e a saúde. (KOURILSKY, Philippe; VINEY, Geneviéve. **Le principe de Précaution.** Paris : Editions Odile Jacob, 2000 – tradução livre. 2000. p. 11)."[7]

Referido princípio é aplicável em nosso ordenamento tanto por força do art. 225, CF, como por força do princípio 15 da declaração do Rio/92, que

[7] Texto original: Le principe de Précaution est apparu au cours des années 1980, à l'occasion de débats relatifs aux problèmes internationaux d'environnement. (...). Toutefois, le contenu de cet énoncé n'est pas exclusivement aplicable aux questions d'evironnement. Le principe de précaution d'alleurs est de plus en plus souvent invoqué à l'occasion de problèmes relatifs à l'alimentation et à la santé.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ87S Q8XSB QDWCF WEKTY

TJPR
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DO ESTADO DO PARANÁ

ingressou em nosso ordenamento com força supralegal (ratificada pelo Congresso Nacional pelo decreto federal 2.519/1998).

Portanto, e sob viés do microssistema sancionador, deve ser reconhecida a legitimidade da ação pela teoria da tipicidade conglobante.

Ora, se a Constituição Federal determina que não se pode adotar ações potencialmente lesivas de forma irreversível, não pode outro ramo do direito (originalmente o direito penal, mas com muito mais razão outras áreas sancionadoras mais brandas) punir os réus por conduta estimulada ou permitida.

IMPOSSIBILIDADE DE VACINAÇÃO COMPULSÓRIA

Conforme demonstrado nos tópicos anteriores, não há dúvidas de que a vacina que se pretende aplicação está em caráter experimental. A afirmação não se baseia em notícias, atos governamentais, leis ou decretos, mas em dados publicados no site oficial da empresa pesquisadora.

Desta forma, reconheço que a submissão forçada a experimento configura tratamento degradante (art. 5, III, CF).

CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto reconheço:

1 – Distinção do caso julgado nos autos com o tema 1.103, STF;

2 – Reconhecimento da inexistência de informações sobre a superação da fase de testes da vacina Pfizer (conforme demonstrado por seu site oficial);

TJPR
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DO ESTADO DO PARANÁ

3 – Impossibilidade de aplicação de sanção aos genitores por abstenção estimulada pela Constituição (princípio da precaução) e amparada em dúvida razoável sobre critérios científicos da efetividade da vacina (seja pela não conclusão de protocolos clínicos ou não recomendação da vacina em outros países);

4 – Impossibilidade de vacinação compulsória pela inviabilidade de submissão a tratamento experimental.

Deste modo, a justificativa apresentada pelos genitores antes do ingresso com a ação é suficiente para impedir que sejam compelidos mediante multa, à obrigação de vacinarem seus filhos em caráter experimental.

Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** a pretensão inicial e extingo o processo com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do CPC.

Sem custas (art. 141, § 2º, ECA) e honorários.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se. Demais diligências necessárias.

Cascavel, datado eletronicamente.

Glaucio Francisco Moura Cruvinel

Juiz de Direito

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ87S Q8XSB QDWCF WEKTY